



PROCESSO N.º	70.724-4/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	MARIA EMILIA MONTANHA
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Emenda Constitucional n.º 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.





8. Ademais, combinado com o artigo 140, § 1º, § único, alíneas “a” e “b” da Constituição Estadual de Mato Grosso, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 092/2020, a Lei n.º 9.538/2011:

Emenda Constitucional Estadual n.º 092/2020

Art. 140 Aplica-se ao servidor público o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único O servidor público estadual será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se:

a) o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor civil ou militar falecido, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens;

b) incorporam-se aos proventos da aposentadoria, todas as gratificações da atividade quando exercidas por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007- TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 6.116/2021**, da lavra do **Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de:

a) registrar o Ato n.º 19.155/2017, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 19/7/2017; e

b) julgar legal o cálculo de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **Maria Emilia**





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Montanha, servidora efetiva, no cargo de Profis. Tec. Niv. Superior Ser. Saúde SUS, Classe “D”, Nível “VI”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Cuiabá/MT, contando com 30 anos e 4 meses efetivos de tempo de contribuição e 57 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 9 de março de 2022.

assinatura digital¹

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

